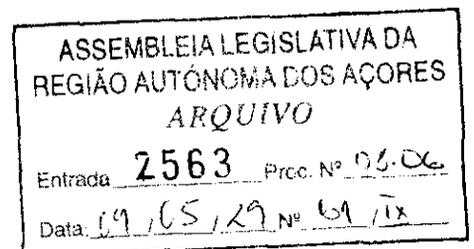




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE
“DEFINE O MODELO DE REGULAÇÃO ECONÓMICA E DE QUALIDADE DE
SERVIÇO DO SECTOR AEROPORTUÁRIO NACIONAL”.**



PONTA DELGADA, 29 DE MAIO DE 2009



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 28 de Maio de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na cidade da Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “define o modelo de regulação económica e de qualidade de serviço do sector aeroportuário nacional”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

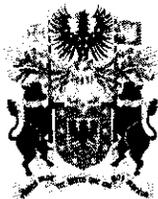
A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

Esta iniciativa legislativa visa definir o modelo de regulação económica do sector aeroportuário nacional, procedendo a uma melhor delimitação e consequente clarificação das esferas de atribuições e de actuação dos domínios tutelar e de regulação económica.

Este modelo pressupõe que as taxas e a qualidade do serviço sejam estabelecidas com base num quadro regulativo estável e bem definido, que responda às necessidades dos utilizadores e promova a eficiência na gestão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

aeroportuária, a remuneração adequada dos capitais investidos e o investimento aeroportuário adequado às necessidades da economia nacional.

É assim criado um novo regime autónomo, no âmbito do qual se definem e delimitam as funções de regulação económica, que são atribuídas ao Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P., que exercerá as correspondentes funções de autoridade reguladora.

O presente diploma visa também estabelecer um quadro geral de regulação por incentivos, no âmbito do qual a fixação das taxas assenta na generalidade dos proveitos e custos inerentes ao conjunto das actividades exercidas nos aeroportos.

É introduzido, ainda, o conceito de regulação da qualidade do serviço prestado, na defesa e garantia dos direitos dos utilizadores e consumidores em geral.

Prevêem-se expressamente as formas de participação dos interessados no processo regulatório, em reforço dos mecanismos de consulta já instituídos em matéria de estabelecimento de taxas.

Legitima-se uma maior flexibilidade de actuação das entidades gestoras dos aeroportos, habilitando-as a responder mais rapidamente aos desafios suscitados pelas constantes mudanças e pelas exigências específicas do sector.

Pretende-se com esta iniciativa legislativa corresponder às necessidades do sector do transporte aéreo e da economia nacional, criando-se condições para o investimento e para o reforço da competitividade dos aeroportos portugueses.

A Subcomissão de Economia entendeu por maioria, com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD e do CDS/PP, não ter nada a opor. Na reunião não esteve presente com justificação, o Deputado do BE José



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Cascalho, tendo o próprio, sobre esta matéria, feito uma declaração que se anexa ao presente relatório.

Dispõe o artigo 2.º do Projecto de Decreto-Lei em análise que *“O presente decreto-lei aplica-se a todos os aeroportos e outros aeródromos nacionais, abertos ao tráfego aéreo comercial.”*

Ou seja, esta iniciativa legislativa aplicar-se-á aos aeroportos que se encontram na Região mas que são geridos pela ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (Aeroporto João Paulo II, Aeroporto de Santa Maria, Aeroporto da Horta e Aeroporto das Flores).

No entanto, não se aplica aos aeródromos geridos directamente pelo Governo Regional, através da Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos e indirectamente através da SATA – Gestão de Aeródromos, S.A. (São Jorge, Pico, Graciosa e Corvo, bem como das aerogares das Lajes da Terceira e das Flores).

Pelo acima referido pode concluir-se que o Sistema Aeroportuário dos Açores é complexo e que o transporte aéreo e das infra-estruturas aeroportuárias apresenta características diferenciadas que obrigam a encontrar soluções equilibradas no respeitante ao modelo de gestão e financiamento, de modo a respeitar as particularidades do arquipélago, bem como as obrigações de serviço público a ele inerentes.

Sem prejuízo das nossas competências legislativas, plasmadas no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente na alínea g) do n.º 2 do artigo 56.º, aos aeroportos geridos pela ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., aplicar-se-á este regime.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Chamamos a atenção para o facto da dispersão geográfica do território regional, aliada à sua ultraperifricidade e à dimensão do seu mercado tornar este, um sector crucial para a Região Autónoma dos Açores.

Assim, somos de opinião que o disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 268/2007, de 26 de Julho, relativo à fixação de taxas nos aeroportos ou aeródromos públicos nacionais situados na Região Autónoma dos Açores, deveria ter sido tido em linha de conta no regime estabelecido por este diploma.

A fim de consubstanciar esta pretensão, a Comissão de Economia propõe por unanimidade, para a especialidade, as seguintes alterações:

“Artigo 13.º

Fixação de taxas

1 – (...)

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o INAC, I. P., após consulta prévia às entidades gestoras aeroportuárias, e à **Região Autónoma dos Açores, quanto aos aeroportos ou aeródromos públicos nacionais situados na mesma**, pode determinar alterações nas taxas praticadas na sequência de reclamações fundamentadas dos utilizadores do aeroporto ou de outras entidades que participem na consulta pública a realizar nos termos do artigo 22.º do presente diploma, tendo também em conta os custos de cada aeroporto, se estiverem em causa alterações na relação entre as taxas de diferentes aeroportos.

3 – (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4- (...)”.

“Artigo 22.º

Consultas

1 – (...)

2- O estabelecimento da receita média máxima por passageiro, bem como dos indicadores e dos níveis de qualidade de serviço em cada período de regulação, é precedido de consulta a promover pelo INAC, I. P., pelo período máximo de dois meses, junto da entidade gestora aeroportuária, das associações representativas dos utilizadores do aeroporto, **da Região Autónoma dos Açores, quanto aos aeroportos ou aeródromos públicos nacionais situados na mesma**, das áreas metropolitanas legalmente criadas, e sempre que o considere necessário, junto de outras estruturas organizativas de carácter representativo ou entidades, de nível local ou regional, que possam ter interesse legítimo nas decisões a tomar.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7- (...)”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco V. César".

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José de Sousa Rego".

José de Sousa Rego



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- **Declaração referente aos Projectos de Decreto-Lei Reg. DL 152/2009, Reg. DL 153/2009 e Reg. DL 154/2009**

Não é claro que com as alterações introduzidas pelos documentos supracitados, haja benefícios para os utentes das infra-estruturas aeroportuárias bem como para as empresas públicas que gerem neste momento estas infra-estruturas (o caso da ANA, Aeroportos de Portugal), como é apontado no preâmbulo destas propostas de projectos de lei.

O projecto de Decreto-Lei que define o modelo de regulação económica e de qualidade de serviço do sector aeroportuário nacional, apresenta um modelo para a regulação económica no artigo 9.º (que é baseado num modelo “single till”) habitualmente utilizado na gestão privada do sector aeroportuário, modelo que, no nosso entender, não garante aos utentes dos aeroportos benefícios claros. A perspectiva economicista em que assenta este modelo, é redutora do que consideramos ser os padrões de qualidade que se pretendem para um serviço aeroportuário.

É também claro que esta alteração vai no sentido da privatização da gestão das infra-estruturas aeroportuárias e eventual desmembramento da rede aeroportuária gerida pela ANA, Aeroportos de Portugal.

O Bloco de Esquerda/Açores dá o seu parecer negativo a todos estes Projectos de Decreto-Lei.

Pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores

José Cascalho